



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – 2025.

ITEM 46

(Resolução TC-PE N° 299, de 19 de novembro de 2025)

ANEXO XVI

DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE/PE

Determinação/Recomendação	Situação	Ações	Justificativa
<p>RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2022</p> <p>1. Recomendar aos titulares do Poder Executivo dos Municípios constantes no Anexo Único desta Recomendação e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha:</p> <p>I - elaborar e publicar Plano Municipal (Regional ou Distrital) de Saneamento Básico;</p> <p>II - enviar ao Tribunal de Contas o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.</p>	Em desenvolvimento	Elaboração do Termo de Referência	O Plano encontra-se em fase de elaboração técnica do Termo de Referência, de modo a atender integralmente às diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)
<p>PROCESSO Nº 23100678-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO</p> <p>Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;</p>			A transição de gestão não ocorreu de maneira adequada, o que resultou em uma falta de organização e sistematização das informações/documentações necessárias, portanto não foi possível localizar informações de forma a responder se a recomendação foi cumprida.
<p>PROCESSO Nº 23100678-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO</p> <p>Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o</p>			A transição de gestão não ocorreu de maneira adequada, o que resultou em uma falta de organização e sistematização das



<p>Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;</p>			<p>informações/documentações necessárias, portanto não foi possível localizar informações de forma a responder se a recomendação foi cumprida.</p>
<p>PROCESSO N° 23100678-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;</p>			<p>A transição de gestão não ocorreu de maneira adequada, o que resultou em uma falta de organização e sistematização das informações/documentações necessárias, portanto não foi possível localizar informações de forma a responder se a recomendação foi cumprida.</p>
<p>PROCESSO N° 23100678-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.</p>			<p>A transição de gestão não ocorreu de maneira adequada, o que resultou em uma falta de organização e sistematização das informações/documentações necessárias, portanto não foi possível localizar informações de forma a responder se a recomendação foi cumprida.</p>
<p>RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO nº 01/2025 - Compensação Previdenciária 1. Os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RGPS e RPPS - compensação administrativa e financeira/COMPREV, devem ser realizados</p>		<p>A operacionalização da compensação previdenciária é realizada por contratada mediante regular processo licitatório, com o início dos serviços no ano de 2023, dispondo de profissionais com elevada expertise e experiência na área. Tal contratação fundamenta-se exatamente na hipótese excepcional prevista no art. 2º da</p>	<p>Em relação a eficiência operacional, o comparativo de resultados demonstra que, antes da contratação da assessoria, o índice de recuperação de créditos era baixo frente ao passivo</p>



<p>diretamente por meio do quadro de servidores da Administração Pública municipal.</p> <p>2. Excepcionalmente, poderá ser contratado prestador de serviço mediante processo licitatório, precedido de ato devidamente motivado que demonstre a impossibilidade circunstancial de os serviços de recuperação de créditos previdenciários serem realizados por quadro próprio de servidores, assim como a economicidade da contratação.</p> <p>3. Os editais, os dados e documentos das contratações realizadas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas na forma e nos prazos regulamentados pela Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE - Contratações e Obras).</p>		<p>Recomendação Conjunta nº 01/2025, que autoriza a prestação de serviços por terceiros desde que precedida de certame licitatório e devida motivação, demonstrada a impossibilidade de execução exclusiva pelo quadro próprio e a economicidade do serviço.</p> <p>Foi observado pelo CABOPREV a relevância estratégica desta atividade para as finanças municipais, visto que o sucesso na recuperação de receitas via COMPREV permite o abatimento do déficit atuarial do regime. Esse fluxo financeiro atua diretamente na redução da necessidade de aportes suplementares por parte do Tesouro Municipal, garantindo a saúde financeira do fundo e a capacidade de pagamento dos benefícios previdenciários sem sobrecarregar o orçamento municipal.</p>	<p>existente. Após a prestação dos serviços, além de iniciar a compensação de pensões e a análise de requerimentos de outros regimes solicitantes, verificou-se um incremento significativo nos valores efetivamente recebidos, fruto de redução das prescrições, cumprimento de exigências e maior agilidade no fluxo de requerimentos a serem deferidos pelo RGPS ou RPPS destinatário, ainda que com um período de quase um ano de paralisação de novas análises por parte do INSS. Atualmente, o valor de saldo de fluxo mensal recebido pelo CABOPREV é cerca de 117% maior do que no início dos serviços.</p>
<p>PROCESSO TCE-PE Nº 24100756-2 . ACÓRDÃO T.C. No 836 / 2025. RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL</p> <p>1. DETERMINAR, Que procedam ao ajuste dos quantitativos retratados no 1o Termo Aditivo do Contrato no 042/PMCSA-SEOBP/2024 que se mostraram superestimados, de forma a torná-los adequados ao projeto básico apresentado, conforme art. 6o, inciso XXV, alínea "f", da Lei Federal no 14.133/2021. Prazo para cumprimento: 60 dias.</p> <p>2. RECOMENDAR:</p> <p>2.1.Que acompanhem de forma diligente as providências adotadas junto à concessionária de energia elétrica visando à</p>	<p>1. IMPLEMENTADA</p> <p>2.1 EM ANDAMENTO</p>	<p>1. 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 042/PMCSA-SEOBP. a situação já foi devidamente solucionada, tendo sido tomadas as providências necessárias. As alterações encontram-se consolidadas no Segundo Termo Aditivo, no qual os quantitativos foram ajustados em conformidade com a realidade da execução contratual.</p> <p>2.1 Relocação de postes. Foi expedido ofício à concessionária CELPE, solicitando providências quanto à retirada e relocação dos postes situados na pista de rolamento das ruas, em Enseada dos Corais, por representarem risco e prejudicarem a mobilidade urbana. Permanecemos no aguardo de</p>	



<p>retirada ou relocação dos postes situados na pista de rolamento, adotando, caso necessário, medidas complementares que assegurem a segurança viária.</p> <p>Que implementem medidas visando:</p> <p>1) Legitimar os documentos que respaldam as medições de movimento de terra no município, atribuindo elementos que garantam sua fidedignidade e temporalidade, a exemplo de assinaturas eletrônicas autênticas, conforme previsto nos § 1o e § 2o, art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2/2001.</p> <p>2) Robustecer as informações ostentadas nos romaneios:</p> <p>a) A exemplo de que sejam realizadas vistorias nos locais de destinação averiguando o preenchimento dos dados e a aferição dos instrumentos de pesagem;</p> <p>b) Ou ainda, a inserção de dados complementares, a citar a quilometragem dos veículos quando do seu descarregamento;</p> <p>c) Além da emissão de relatórios complementares em planilha, compilando as informações dos romaneios.</p> <p>Dar CIÊNCIA:</p> <p>1. Que a paralisação de obras em estágio crítico poderá se traduzir na deterioração de serviços já iniciados, resultando, portanto, no dispêndio de recursos públicos e no comprometimento da qualidade das obras inacabadas, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.</p>		<p>posicionamento da CELPE para que possamos adotar as medidas cabíveis de acompanhamento quanto à efetiva execução da relocação dos postes de iluminação.</p> <p>Legitimar os documentos que respaldam as medições. a empresa JEPAC Construções LTDA, em resposta ao ofício encaminhado pela Secretaria, esclareceu que a divergência constatada nas datas decorreu de um erro operacional, em que um funcionário utilizou indevidamente um print de assinatura digital de documento anterior, aplicando-o como padrão de assinatura no sistema. A inconsistência foi identificada e imediatamente corrigida. Desde então, todas as medições passaram a ser registradas e emitidas com a precisão e legitimidade necessárias, de modo a garantir a fidedignidade da documentação.</p>	
<p>PROCESSO Nº 25101629-8- RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL</p> <p>1. DETERMINAÇÕES</p> <p>1.1.À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com vistas a revogar os casos de isenção tributária previstos no Art. 11, Inciso I, alíneas "b" e "c" e Art. 120, Inciso II, alínea "d", em razão de estarem em desacordo com o Inciso II do Art. 150 da</p>	<p>Item 1 e subitens não implementado</p>	<p>Atualização cadastral: para mitigar a incompletude do Cadastro imobiliário, foi solicitada a higienização de 11.195 registros de CNPJs e CPFs junta à Câmara de Dirigentes Logistas (CDL), com base no contrato vigente celebrado entre o Município e a referida entidade. Esta ação permitirá importantes atualizações no banco de dados, trazendo maior eficiência na arrecadação tributária e na identificação dos sujeitos passivos.</p>	<p>O projeto de Lei que visa a revogação dos dispositivos legais apontados como irregulares no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.993/2001) especificamente o Art. 11, Inciso I, alíneas "b" e "c"; o Art. 120, Inciso II, alínea "d"</p>



Constituição Federal (Princípio da Isonomia Tributária). Prazo: 60 dias. (item 2.1.1)

1.2. À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com vistas a revogar os casos de isenção tributária previstos no Art. 70, em razão de estarem em desacordo com o Art. 8-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Prazo: 60 dias. (item 2.1.1)

1.3. À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: promover a revisão da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Valores de Edificações, conforme determina o Art. 18 da Portaria nº 3.242/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional e o Art. 21, inciso II do CTM (Lei Municipal nº 1.993/2001). Prazo: 180 dias. (item 2.1.2)

1.4. À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: revisar e atualizar o Cadastro Imobiliário Municipal, com o objetivo de sanar a ausência de informações que prejudicam a identificação do sujeito passivo do IPTU, conforme critérios trazidos nos Arts. 12 e 26 do CTM (Lei Municipal nº 1.993/2001). Prazo: 180 dias. (item 2.1.3)

1.5. À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: utilizar o Sistema de Fiscalização do Simples Nacional (SEFISC) nas fiscalizações tributárias dos contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme determina o art. 86 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Prazo: 120 dias. (item 2.1.4)

2.RECOMENDAÇÕES

2.1.À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: utilizar o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) no modelo disponível no Portal do Simples Nacional quando identificado o descumprimento de obrigação principal na fiscalização tributária dos prestadores de serviços optantes do Simples. (item 2.1.4)

(isenções a servidores); e o Art. 70 (isenções de ISS), encontra-se em fase de elaboração.

Em relação a planta genérica de valores encontra-se no aguardo do processo licitatório para contratação de empresa especializada para a execução deste serviço. O Termo de Referência deverá contemplar, inclusive, a realização de georreferenciamento, ferramenta indispensável para a atualização precisa dos valores venais e da base cartográfica do município.



<p>2.2. À Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho: promover a participação dos servidores da administração tributária em cursos acerca das ferramentas disponíveis no Portal do Simples Nacional, para que os mesmos estejam aptos a utilizá-las na fiscalização dos contribuintes optantes do Simples. (item 2.1.4)</p>			
<p>PROCESSO TCE-PE Nº 24100577-2- Prestação de Contas de Governo ano 2023.</p> <p>1. RECOMENDAR:</p> <p>1.1.Elaborar a programação financeira e o cronograma Mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;</p> <p>1.2. Não incluir no projeto da LOA dispositivo que estabeleça limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento;</p> <p>1.3.Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.</p> <p>2. Dar CIÊNCIA:</p> <p>2.1. Deve ser providenciada a complementação dos valores que foram aplicados a menor, durante os exercícios de 2020 e 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 119/2022;</p> <p>2.2.Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.</p>			

